Parecer nº 127/2023

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 17, de 22 de agosto de 2023.

Autor: Vereador Clayton Ferreira.

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Semy Mendes de Freitas, reuniu extraordinariamente no dia 21 de setembro de 2023, com a presença do Vice-Presidente na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 17, de 22 de agosto de 2023, de autoria do Vereador Clayton Ferreira.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Samuel de Melo Freitas – Vice-Presidente, o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 17, de 22 de agosto de 2023, de autoria do Vereador Clayton Ferreira, que dispõe sobre a inclusão dos conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Esse é o relatório.

Em que pese a louvável intenção do nobre edil, em propor o presente projeto de lei com a finalidade de inserir na grade curricular municipal conceitos de empreendedorismo e educação financeira, para estimular nos estudantes protagonismo, proatividade, desenvolvimento pessoal e coletivo, e inserir os alunos na cultura empreendedora, com conceitos de sustentabilidade e crescimento, é importante destacar alguns pontos.

Inicialmente, cumpre dizer que a educação é direito social insculpido no art. 6°, caput da CF/88, constituindo dever do Estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Os princípios constitucionais regedores da Política educacional estão dispostos no artigo 205 e seguintes da CF, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal. A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio

Scanned with CamScanner

de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n°. 9.394/1996). De acordo com o art. 26, caput, da Lei n°. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

No entanto, cumpre rememorar que a criação e implementação de projeto pedagógico na grade curricular das escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos arts. 2°, 61, § 1°, II, e c/c 84, II, da CF.

Sobre a impropriedade de regular determinados temas sujeitos a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n° 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Executivo. Com base nesse entendimento, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 3.095/2020, de 2 de setembro de 2020, que incluía a matéria de ciências políticas na grade curricular do ensino fundamental, por tocar em matéria que afeta à competência privativa da Chefe do Executivo, disposta no art. 195, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ingerência esta que abala, consequentemente, o Princípio da Separação dos Poderes, esculpido, no âmbito municipal, no art. 190 da Carta Estadual.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 3.095/2020 DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE – NORMA ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO – INCLUSÃO DA MATÉRIA CIÊNCIAS POLÍTICAS NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS.190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, III, AMBOS DA CONST. ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJMT – ÓRGÃO ESPECIAL. ADI 1021615-51.2020.8.11.0000, Rel. Desa. Maria Helena Póvoas).

Outrossim, é importante destacar, que não é nem mesmo necessário que o Prefeito encaminhe propositura legal sempre que tiver de dispor sobre o conteúdo programático de uma nova matéria da grade curricular, visto que esta decisão não está sujeita à apreciação da Casa de Leis. Isso se dá porque os programas das disciplinas são dinâmicos e variáveis de acordo com juízos pedagógicos operados por profissionais vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que visam aprimorar a qualidade do ensino.

Scanned with CamScanner

Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Diante o exposto, cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista se imiscuir na seara do Poder Executivo, o qual sequer necessita do manejo do processo legislativo para implementação de iniciativas como a abordada, salvo caso seja necessário criar cargos de professor para ministrar as aulas ou repassar as noções desejadas, no entanto, ainda assim, a iniciativa para dar início ao respectivo processo legislativo é privativa do Executivo (art. 61, §1°, II, a, da Constituição Federal).

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente **PARECER CONTRÁRIO**, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 17, de 22 de agosto de 2023, de autoria do Vereador Clayton Ferreira.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelo Presidente da Comissão.

Assim sendo, é **CONTRÁRIO** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2023.

SEMY MENDES DE FREITAS
Presidente

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator

Scanned with CamScanner